



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.004511/95-51
SESSÃO DE : 21 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.171
RECURSO Nº : 122.195
RECORRENTE : ALBERTINO FERNANDES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/95. PAF. TEMPESTIVIDADE.

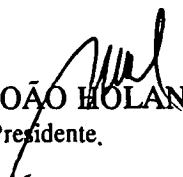
De acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação da exigência, que instaura a fase litigiosa, deverá ser apresentada ao órgão julgador no prazo de 30 dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência. Data da intimação alegada pelo contribuinte não comprovada.

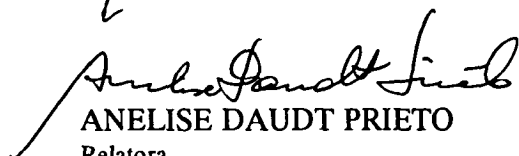
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente.


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.195
ACÓRDÃO Nº : 303-30.171
RECORRENTE : ALBERTINO FERNANDES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Em 25/01/00, a Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu pela Diligência 203-00.810, conforme relatório e voto do Ilustre Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que transcrevo a seguir:

“RELATÓRIO

Às fls. 18, despacho n.º 0217/96, não conhecendo da Impugnação, em razão de sua intempestividade, tudo referente à cobrança do ITR/94, sobre o imóvel denominado Lote 15 Gleba Guariba IV, localizado no Município de Aripuanã-MT, com 2.992,0 ha, com 7,5% de utilização, no montante de 2.838,56 UFIRs, contribuições inclusive.

Afirma o Delegado Substituto da DRF em Cuiabá-MT que o interessado tomou conhecimento do crédito tributário em 18.04.95, na conformidade do AR de fls. 05, somente apresentando Impugnação em 04.09.95. Assim, considerando que o litígio somente se instaura com a interposição de impugnação tempestiva, não conhece da mesma.

Inconformado, às fls. 29/37, o Recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde em preliminar, alega ter distribuído a Impugnação no prazo legal, posto que o AR enviado não foi por ele assinado, nele constando informação de ser desconhecido o intimado. Alega, ainda, ter sido intimado por edital em setembro de 1995, portanto a impugnação é tempestiva porque protocolizada em 04.09.95.

Quanto ao mérito, sustenta contrariedade quanto ao excesso de cobrança do ITR; quanto ao cerceamento do direito de defesa; quanto à ilegalidade da cobrança das contribuições; e quanto ao VTN como base de cálculo.

É o relatório. 

RECURSO N° : 122.195
ACÓRDÃO N° : 303-30.171

VOTO

Estranhamente, de fato, três são as datas que neste processo deflagariam a contagem do prazo para a instauração da fase litigiosa. Senão vejamos:

1- às fls. 5 AR recebido em 18/04/95;

2- verso da Notificação de Lançamento de fls. 02, carimbo do correio registrando a data de 22/07/95; e

3- na mesma Notificação de fls. 02, registro de notificação por edital em setembro de 1995.

Portanto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que seja anexada cópia do edital mencionado no verso da Notificação, desconsiderado no Despacho de fls. 17.”

Em resposta, foi anexado o documento de fl. 62 informando que não consta o nome do interessado em editais publicados durante o ano de 1995. A autoridade informou ainda ter aberto prazo para que o procurador substabelecido do notificado apresentasse manifestação acerca das impugnações.

Foi anexado o documento de fls. 64/66, em que o Procurador Substabelecido esclarece que o outro, seu irmão, residia em imóvel onde as notificações sempre chegavam incompletas no que respeitava ao apartamento, bloco e número, e que não era possível identificar os proprietários, já que não constava o seu nome nas notificações.

Alegou ter ocorrido um equívoco no preenchimento do recurso quanto à data de ciência e à data da devolução da notificação do correio à Receita Federal. Consta no recurso datado em 04/09/95 que a data de ciência da Notificação do ITR/94 foi em 22/07/95 quando na verdade foi 28/08/95, como se pode notar no verso da Notificação, onde consta o carimbo do correio e também uma escrita na parte inferior direita da referida notificação onde diz: “Devolução Posterior” e a data de 22/07 e um visto, que provavelmente é do funcionário da Receita Federal. Esta data é na verdade a data de devolução da Notificação à Receita Federal e não a data de ciência conforme consta de maneira equivocada no recurso.

A verdadeira data da ciência seria em 28/08/95 às 16:00h, quando da estada do então Procurador na sede da própria Receita Federal em Cuiabá, onde foi citado por uma funcionária, que o impediu de repetir o mesmo procedimento que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.195
ACÓRDÃO Nº : 303-30.171

havia feito na Notificação do ITR/94 do Sr. Rodrigo Sanches Garcia, cujo caso era idêntico e que tinha, também, sob sua responsabilidade, conforme pode ser comprovado pelos esclarecimentos prestados do ITR/94 do Sr. Rodrigo Sanches Garcia, que foram protocolados na mesma data deste.

A partir da verdadeira data da ciência (28/08/95) e da data do protocolo do recurso (04/09/95), pode-se concluir que ele é tempestivo.

Alegou, ainda, que o lançamento seria inexistente porque não consta da Notificação de Lançamento o nome e a matrícula da autoridade lançadora, não tendo sido obedecido o que consta do artigo 11 do Decreto 70.235/72 e da IN SRF n.º 94, de 24/12/97. Além disso, não seria mais possível realizá-lo, já que, de acordo com o artigo 173 do CTN, teria ocorrido a decadência.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 122.195
ACÓRDÃO Nº : 303-30.171

VOTO

Cumprida a diligência, passo à solução da questão da tempestividade da impugnação, esclarecendo que a mesma é preliminar a qualquer outra, inclusive à relativa à nulidade de lançamento, sob pena de ser excluído o princípio do duplo grau de jurisdição.

De acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação da exigência, que instaura a fase litigiosa, deverá ser apresentada ao órgão julgador no prazo de 30 dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência.

Como bem colocado pelo Ilustre Julgador do Segundo Conselho de Contribuintes, eram três as datas que neste processo deflagariam a contagem do prazo para a instauração da fase litigiosa:

“1-às fls. 5 AR recebido em 18.04.95;

2-verso da Notificação de Lançamento de fls. 02, carimbo do correio registrando a data de 22.07.95; e

3-na mesma Notificação de fls. 02, registro de notificação por edital em setembro de 1995.”

Não foi realizada a notificação por edital. Tendo a impugnação sido apresentada em 04/09/95, sua intempestividade fica caracterizada, seja considerando a data que consta do AR, seja observando a data admitida na impugnação, a da Notificação de Lançamento, de 22/07/95.

Surge, então, uma quarta data em que o Procurador do contribuinte teria sido cientificado do lançamento: 28/08/95, na sede da própria Receita Federal em Cuiabá, onde teria sido citado por uma funcionária, que o impediu de proceder da mesma forma que permitiu em outro processo.

Verifica-se que o preposto do Recorrente não conseguiu carrear aos presentes autos qualquer prova convincente do que afirma e, dessa forma, municiar este Colegiado no sentido de considerar improcedente a decisão recorrida, que considerou como data em que ocorreu a intimação aquela constante do AR, encaminhado ao endereço informado pelo Procurador.

And

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.195
ACÓRDÃO Nº : 303-30.171

Conforme o próprio Procurador Substabelecido, “quando chegavam as notificações nesse endereço, que sempre vinham incompletas no tocante ao apartamento, bloco e número, não se identificava os proprietários, por não residirem no endereço do procurador...”. Daí se conclui que tal endereço, mesmo incompleto, era o informado pelos contribuintes, via procurador, à Receita Federal. Disso se deduz que a intimação seguiu o disposto no artigo 23, inciso I e parágrafo 2.º, inciso II, do Decreto 70.235/72, sendo, portanto, válida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10183.004511/95-51

Recurso n.º 122.195

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.171

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002


LEONARDO FELIPE BEN
PFN IDF